



Disponibilizado no D.E.: 27/08/2024
Prazo do edital: 29/08/2024
Prazo de citação/intimação: 13/09/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5054476-48.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EDITAL Nº 310064176413

EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LEI N.º 11.101/05

OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados acerca da decisão que DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 09.519.231/0001-80), cientes de que a partir da publicação editalícia do presente, os credores **terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., situada na Avenida Iguaçu, n.º 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba – PR, CEP 80240-031, por meio do e-mail a ser enviado para **rjwac@credibilita.adv.br** (de forma digitalizada), ou mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no website desta profissional <https://credibilita.com.br/processo/wac-importacao-e-exportacao-ltda/>, na aba “Habilitação/Divergência”. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (04/06/2024), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes. Ressalva-se, ainda, que publicada a relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º, da Lei 11.101/05, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), oportunidade em que os credores, querendo, terão o prazo de 30 dias para apresentem suas objeções nos autos, observando o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101./2005.

RESUMO DO PEDIDO DA RECUPERANDA:

I - BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DA REQUERENTE. A requerente iniciou sua atividade empresarial em 14/04/2008, com uma indústria de embalagens e utilidades domésticas, especializada em produtos para o armazenamento de alimentos. Em 2009, mudou sua sede para Águas Mornas, atingindo relevância nacional nos produtos comercializados com a marca “RoyalPack. À medida que os negócios avançavam, a empresa passou a se reestruturar, todavia, no ano de 2014, a empresa teve o início de uma crise econômico-financeira que traz reflexos aos seus negócios até hoje. O cenário econômico aliado a má-gestão da época, culminou no enfraquecimento do negócio. Não bastasse isso, em junho de 2014, a gestão da época resolveu vender o imóvel sede da empresa em Águas

5054476-48.2024.8.24.0023

310064176413.V2



Disponibilizado no D.E.: 27/08/2024
Prazo do edital: 29/08/2024
Prazo de citação/intimação: 13/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Mornas, condicionada ao pagamento de aluguéis por parte da requerente, sob pena de retomada do imóvel. Ocorreram atrasos generalizados de pagamentos como salários, fornecedores, tributos estaduais e federais. Já no ano de 2015 houve a venda da empresa para o atual sócio administrador, assim, o período de 2015 até 2019 foi de reconstrução do negócio e da própria marca, uma vez que a imagem da empresa ficou muito prejudicada pela antiga gestão, que deixou de honrar vários negócios, especialmente a entrega de produtos aos clientes. Reunindo esforços para superar o momento, aproveitando-se da alavancagem no setor, mesmo sem crédito junto as instituições financeiras, a empresa reestruturou-se, ainda que de forma módica. No entanto, o ano de 2020 deu início a uma das fases mais desafiadoras, pois foram surpreendidos com uma ordem de despejo do imóvel de Águas Mornas, onde funcionavam a matriz e a galpão de estoque da empresa, tudo em decorrência da venda realizada em 2014, a qual gerou um passivo em aluguéis, tendo a empresa que se retirar às pressas de uma estrutura de 8mil m² para duas pequenas estruturas, que juntas somam o espaço 3mil m². Junto com o despejo, sobreveio também a pandemia COVID-19, instalando-se uma crise de abastecimento na indústria, com a escassez de matéria-prima (principalmente PEBD, PP, PL, PE, PVC e o BOPP) e a inflação dos preços (...). As atividades só não foram completamente paralisadas, devido o estoque de produtos acumulado pela empresa, o que, pode-se dizer, salvou a operação naquele período conturbado. Os anos seguintes foram marcados pela escassez de matéria-prima, desencadeando um ciclo de problemas, principalmente problemas comerciais com fornecedores e clientes. A crise financeira instalada tem refletido de forma bastante expressiva no resultado da empresa, com um alto custo financeiro de matéria-prima e da sua própria produção, inviabilizando a superação da crise, sem que haja a intervenção de um remédio legal. Mesmo diante das adversidades do mercado e de carregar resquícios da antiga gestão, que ainda impactam na venda de produtos e até mesmo na obtenção de crédito no mercado, a WAC busca reestabelecer-se no mercado, garantindo aos seus clientes e fornecedores qualidade e transparência nas operações. Neste ano de 2024, no mês de abril, a empresa participou da Expoapras 2024, uma feira do setor supermercadista para exposição dos seus produtos já comercializados e, ainda, apresentando suas últimas inovações em embalagens e utilidades domésticas (...). 17. Apesar dos esforços, por motivos alheios e totalmente fora da capacidade de controle da requerente, a empresa vem enfrentando um quadro econômico-financeiro extremamente delicado, motivo pelo qual não vislumbrou outra alternativa senão recorrer ao instituto da recuperação judicial. II - EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA “WAC”. Conforme narrado, a empresa vem enfrentando desafios desde 2014, passando por redução expressiva de vendas, escassez e aumento do custo na matéria-prima de seus produtos. Nesse contexto, o quadro financeiro da empresa entrou em um ciclo contínuo no qual a produção foi afetada pela elevação dos preços em todas as esferas, juntamente com o aumento dos custos de produção, os quais inevitavelmente são repassados para o preço final da mercadoria. Como resultado, houve uma diminuição nas vendas, e o lucro tem diminuído gradualmente à medida que os custos para manter as operações se tornam cada vez mais onerosos. Em que pese a marca Royalpack esteja consolidada perante os consumidores finais, muitos negócios ainda deixam de ser realizados, em decorrências de atos praticados pela antiga gestão – que nenhuma ligação tem com a atual WAC, ora requerente. Em que pese a consolidada posição da requerente no mercado, fruto de sua destacada atuação e constante busca no aprimoramento de suas atividades, fato é que atualmente a requerente encontra-se imersa neste cenário de crise de



Disponibilizado no D.E.: 27/08/2024
Prazo do edital: 29/08/2024
Prazo de citação/intimação: 13/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ordem econômica e financeira sem precedentes, capaz de lhe sujeitar à completa paralisação de suas atividades. (...) Oportuno mencionar que, já há algum tempo, a WAC vem adotando uma série de medidas visando amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento. Porém, nenhuma das medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque as suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência deste organismo empresarial como exímio cumpridor de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado. Nesse particular, há de ser destacado o relevante interesse social que existe pela manutenção da “WAC” em atividade, não sendo difícil mensurar os catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da companhia traria para o seu específico setor de atuação e para todo o Brasil, e, sem dúvidas, para as famílias dos seus mais de 50 de colaboradores diretos que atualmente compõem o seu quadro de empregados, além das centenas de pessoas que, indiretamente, dependem da manutenção da operação. DOS PEDIDOS Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer a Vossa Excelência, digne-se em: a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05; b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra a empresa, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/05, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da requerente, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não; c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma; Art. 48, II a IV Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca; d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF; e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida; f) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial da requerente; g) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, a requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei. (...) Atribui-se à causa o valor de R\$ 31.223.696,61 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e novena e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I5, da LREF.



Disponibilizado no D.E.: 27/08/2024
Prazo do edital: 29/08/2024
Prazo de citação/intimação: 13/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige. (...) É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas "o cenário econômico aliado a má-gestão da época, ocasionou a demissão de diversos funcionários e o fechamento de unidades, culminando no enfraquecimento do negócio" (Evento 1, INIC1, pág. 2). Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial. (...) Desse modo, considerando que a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial. II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. (...) O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão. Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso. III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS. A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição. Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo (...). Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial findado ou não o stay period. Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) empresa(s) WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: (...) 1.2) mantenho como administradora judicial a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA e como responsável Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, ambos qualificados na decisão do evento



Disponibilizado no D.E.: 27/08/2024
Prazo do edital: 29/08/2024
Prazo de citação/intimação: 13/09/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

12, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). (...) 2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005; 2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; 3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240); 3.1) Diante do resultado do laudo de constatação prévia apresentado, intime-se a recuperanda(s) para apresentar, em 15 (quinze) dias, balancete especialmente levantado para instruir o pedido, atualizado até maio de 2024, mês anterior ao pedido de Recuperação Judicial; 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. 4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005. 5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05. 6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão. 7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados, indicando interesse na propositura de incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A da lei 11.101/2005); 7.1) sendo positivo, determino desde já a instauração do referido procedimento, intimando eletronicamente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, que, munido de tais documentos, apresentará ao incidente sua manifestação. 8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial (...); 8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação; 8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas



Disponibilizado no D.E.: 27/08/2024
Prazo do edital: 29/08/2024
Prazo de citação/intimação: 13/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

como incidentes à recuperação judicial. 9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto. 10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 11) Advirto que: a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte; b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores; c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 12) Além disso, autorizo a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005; (...) Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento (...).

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES

CLASSE I – TRABALHISTA: AGUINALDO RODRIGUES RIBEIRO - R\$ 874,04; AIRTON LUIZ BACK - R\$ 2.399,94; ALESSANDRA VEIGA - R\$ 721,64; AMAZIA KRAUS - R\$ 1.273,71; ANTONY GABRIEL MARCONDES LEPINSKI - R\$ 2.296,37; AVANIR DE SOUZA MEDEIROS - R\$ 83.647,74; CARLOS ALBERTO SILVA - R\$ 13.106,07; CELEDONIO LINCOLN CRUZ MARTINS - R\$ 234.333,69; CELIO LUIZ DA ROSA - R\$ 2.111,60; CLAUDETE SCHMITZ - R\$ 1.462,78; CRISTIANE LOURDES DA SILVA LOHN - R\$ 1.273,88; DANIELLI LONGEN - R\$ 2.220,52; DONERIO ALVES MAGALHÃES - R\$ 1.838,58; ELAINE SALETE DA SILVA - R\$ 1.603,35; ELIZIANE HARGER - R\$ 1.253,25; FERNANDA DE SIMAS - R\$ 2.045,41; FRANCIELLE ANTUNES RODRIGUES - R\$ 49.998,28; FRANCISCA DEODATO PEREIRA - R\$ 1.501,78; GABRIEL DE OLIVEIRA FRANCISCA - R\$ 967,96; GEOVANI ANTONIO DE PINHO - R\$ 4.255,31; IVANIR TURMINA - R\$ 191.823,50; JAKSON HILLESHEIM - R\$ 1.462,37; JANAINA GABRIELA DOS SANTOS - R\$ 865,98; JANAINA KELLI THIESEN - R\$ 1.454,38; JANILTON PASSOS RITA - R\$ 1.154,61; JEAN MAYCON AMARAL - R\$ 8.917,12; JOÃO DA SILVA ARAGÃO - R\$ 68.621,73; JOÃO MARCELO MENDONÇA DE LIMA - R\$ 471.780,10; JOSIANE BOMFIM DE MELLO - R\$ 1.401,25; JOSIANE TEREZINHA DOS SANTOS - R\$ 2.719,18; JULIANA MULLER LOCH - R\$ 1.960,98; JULIE CARDOZO - R\$ 2.408,91; KALLINE RODRIGUES CARDOSO - R\$ 865,98; KAUE RODRIGUES CARDOSO - R\$ 1.401,25; LUCIMAR JOSE - R\$ 1.401,26; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - R\$ 87.619,43; LUIZ DE OLIVEIRA - R\$ 1.576,52; LUIZ ROGERIO WASZAK JUNIOR - R\$ 978,60; MAIARA SILVEIRA ALVES - R\$ 1.401,25; MARCELA REGINA COELHO - R\$ 505,17; MARCOS ANTONIO ALVES - R\$ 22.101,28; MARIA

5054476-48.2024.8.24.0023

310064176413.V2



Disponibilizado no D.E.: 27/08/2024
Prazo do edital: 29/08/2024
Prazo de citação/intimação: 13/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

CRISTINE MEURER - R\$ 3.011,15; MARIA INES MELLO WIENCE - R\$ 1.401,25; MARIA IZABEL ULIANO WINKLER - R\$ 4.918,13; MARIA MARGARETE WERLICK - R\$ 1.273,88; MONICA WINKLER DE FARIA - R\$ 6.884,52; NERI DE FREITAS - R\$ 2.166,94; NEURIVAN DA SILVA - R\$ 1.487,43; OSMAR BUENO - R\$ 516.803,32; PATRICIA MONTEIRO DA SILVA - R\$ 505,17; PAULO FERNANDO WINKLER - R\$ 2.927,09; PRISCILA SILVIANE LEONEL - R\$ 2.092,24; ROSEMEIRE LOPES TABOSA - R\$ 126.844,35; ROZANE CARDOZO - R\$ 321.924,97; SADIELSON CALDATO - R\$ 9.168,99; SANDRA WINKLER ELYAS - R\$ 2.583,18; SELIA MARIA WOITIECOSKI - R\$ 1.223,82; SIMONE PADILHA - R\$ 1.273,87; SUELI SENS DA SILVA - R\$ 1.401,26; THIAGO ESPINDOLA - R\$ 524,32; VANIA DA SILVA PEREIRA - R\$ 9.168,98; WEIDJA KARLA BELO DA SILVA - R\$ 216.052,87. **TOTAL CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA: R\$ 2.515.244,48.**

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA: AJN PARTICIPACOES LTDA - R\$ 7.459.628,38; ACEVILLE TRANSPORTES LTDA - R\$ 704,16; AEMFLO CDL SAO JOSE - R\$ 18.648,36; ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - R\$ 3.112,88; AP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - R\$ 123.076,15; ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - R\$ 6.373.615,42; AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ SA - R\$ 7.500,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - R\$ 7.901.072,40; BANCO VOTORANTIM S/A - R\$ 83.535,91; BICAMPEAO TRANSPORTE LTDA - R\$ 13.093,45; BLS COMERCIO DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA - R\$ 1.019.359,00; CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A - R\$ 495.386,51; CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO ARVOREDO - R\$ 210.787,18; CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - R\$ 195.787,39; CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - R\$ 26.015,26; EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA - R\$ 13.663,75; FERNANDO AUGUSTO DE MAURÍCIO MELO - R\$ 3.483,45; INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - R\$ 21.356,00; INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - R\$ 7.313,96; ITAU UNIBANCO S/A - R\$ 1.389.013,51; KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO - R\$ 2.038.372,37; LOGIN - LOGISTICA INTERMODAL S/A - R\$ 50.622,48; LUGALO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - R\$ 9.412,54; MD PAPEIS LTDA - R\$ 29.700,17; MIRA OTM TRANSPORTES BNU - R\$ 1.151,57; NOVACKI INDUSTRIAL S/A - R\$ 3.832,57; POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS AS - R\$ 126.966,40; RAPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTES S - R\$ 60.420,12; RAPIDO SUNORTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - R\$ 30.746,85; RAPIDO TRANSPAULO LTDA - R\$ 2.279,64; REAL LOGOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - R\$ 10.321,32; REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S.A - R\$ 45.425,71; ROBSON ROBERTO MENDES - R\$ 29.917,14; SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A - R\$ 15.095,93; SOUZA, ROXO & CIA LTDA - R\$ 18.337,49; THDM CONSULTORIA LTDA - R\$ 222.024,67; TOP LOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - R\$ 9.664,49; TORNADO OPERADOR LOGISTICO LTDA - R\$ 62.490,73; TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA - R\$ 142.535,78; VC X LTDA - R\$ 103.487,18. **TOTAL CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA: R\$ 28.378.958,27.**



Disponibilizado no D.E.: 27/08/2024
Prazo do edital: 29/08/2024
Prazo de citação/intimação: 13/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

CLASSE IV – ME e EPP: ADR RECURSOS HUMANOS EIRELI - R\$ 153.967,27; AUTO ELETRICA BOCA DA SERRA LTDA - R\$ 1.824,00; BAHR PAPEIS LTDA - R\$ 14.811,31; BERNARDI & MARGATTO PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - R\$ 121,26; BORRACHARIA GERAL LTDA - R\$ 2.930,00; DATAROUTE LTDA - R\$ 1.500,00; ELITION BATERIAS E CARREGADORES LTDA - R\$ 86.006,28; EXPRESSO ELIMAR II TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - R\$ 2.180,00; EXPRESSO PEROZINI LTDA - R\$ 2.200,00; PAULO HENRIQUE REPRESENTAÇÕES LTDA - R\$ 27.272,21; TNM PROVIDORA LOGISTICA LTDA - R\$ 20.923,04; TRANSEV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - R\$ 800,00; VIVAN TRANSP&LOG LTDA - R\$ 10.319,89; WE SERVICOS LOGISTICOS LTDA - R\$ 4.638,60. **TOTAL CLASSE IV – ME E EPP: R\$ 329.493,86.**

TOTAL GERAL – R\$ 31.223.696,61 (trinta e um milhões duzentos e vinte três mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).

Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064176413v2** e do código CRC **88f31118**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 26/8/2024, às 9:18:14

5054476-48.2024.8.24.0023

310064176413.V2